



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.514, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Programa Nacional de Reconhecimento e Valorização de Produtos Sustentáveis (PNRPS); estabelece critérios técnicos públicos para certificação e registro de produtos sustentáveis brasileiros; cria Comitê Técnico Multissetorial para elaboração da lista nacional de produtos sustentáveis e para acompanhar implementação do programa; institui mecanismos digitais de rastreabilidade e transparência de dados; prevê instrumentos de apoio técnico e financeiro a cadeias produtivas sustentáveis lideradas por mulheres e por pequenos produtores; autoriza ações de salvaguarda e medidas comerciais proporcionais em caso de medidas externas que frustrem benefícios negociados em acordos internacionais; disciplina governança, fiscalização, incentivos e sanções; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Programa Nacional de Reconhecimento e Valorização de Produtos Sustentáveis (PNRPS); estabelece critérios técnicos públicos para certificação e registro de produtos sustentáveis brasileiros; cria Comitê Técnico-Multissetorial para elaboração da lista nacional de produtos sustentáveis e para acompanhar implementação do programa; institui mecanismos digitais de rastreabilidade e transparência de dados; prevê instrumentos de apoio técnico e financeiro a cadeias produtivas sustentáveis lideradas por mulheres e por pequenos produtores; autoriza ações de salvaguarda e medidas comerciais proporcionais em caso de medidas externas que frustrem benefícios negociados em acordos internacionais; disciplina governança, fiscalização, incentivos e sanções; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Reconhecimento e Valorização de Produtos Sustentáveis (PNRPS), com a finalidade de:

I - reconhecer, certificar e promover produtos sustentáveis produzidos no Brasil;

II - assegurar mecanismos públicos de certificação, registro e rastreabilidade que garantam transparência, comparabilidade e confiabilidade técnica;

III - promover o acesso preferencial a mercados internos e externos para produtos certificados, observadas as obrigações internacionais do País;

IV - apoiar a organização, a capacitação e o acesso a instrumentos financeiros e logísticos de cadeias produtivas sustentáveis, com prioridade para iniciativas lideradas por mulheres e por pequenos produtores;

V - promover igualdade de gênero e inclusão socioeconômica nas cadeias produtivas sustentáveis;

VI - estimular práticas de produção que atendam a indicadores ambientais, sociais e de governança (ESG) mensuráveis;

VII - articular instrumentos de promoção comercial, fomento e salvaguarda para proteção dos benefícios negociados em acordos internacionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se, dentre outras, as seguintes definições:

I - produto sustentável: produto cuja produção, processamento e comercialização atendem aos critérios técnicos públicos de sustentabilidade estabelecidos pelo Comitê Técnico-Multissetorial previsto no art. 3º, comprovados por certificação e por sistema de rastreabilidade aprovados no âmbito do PNRPS;

II - certificação pública: procedimento de atestação técnico-administrativa da conformidade do produto com critérios públicos de sustentabilidade do PNRPS, realizado por organismo de certificação acreditado ou por processo público de certificação previsto nesta Lei;

III - registro nacional: inscrição pública eletrônica, mantida pelo PNRPS, de produtos e operadores certificados, contendo dados essenciais não sensíveis e indicadores consolidados de sustentabilidade;

IV - rastreabilidade digital: sistema eletrônico interoperável que permita o acompanhamento da cadeia de custódia do produto desde a origem até o mercado,



mediante identificação única e registro de eventos, adotando tecnologia de registro distribuído (blockchain) ou solução tecnológica equivalente e interoperável;

V - pequeno produtor: pessoa física ou jurídica enquadrada na legislação vigente como micro ou pequena empresa, ou família produtora que detenha escala de produção e arranjos de mercado compatíveis com definição a ser regulada pelo Comitê, observada a legislação tributária e cadastral aplicável;

VI - beneficiária mulher: pessoa do sexo feminino, produtora ou arranjadora de produção, titular de empreendimento ou unidade produtiva que seja protagonista da cadeia produtiva e que atenda aos critérios de priorização previstos no PNRPS;

VII - medida de salvaguarda proporcional: qualquer ação administrativa, tarifária ou comercial de caráter temporário, motivado em prova técnica e proporcional ao dano ou frustração de benefícios, adotada nos termos do art. 8º, compatível com as obrigações internacionais do Brasil.

Art. 3º Será criado o Comitê Técnico-Multissetorial do PNRPS, com as seguintes características e competências:

I - composição:

a) representantes do Governo Federal indicados pelos seguintes Ministérios: Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Economia; Relações Exteriores; Meio Ambiente — um representante por Ministério, com nível técnico e de coordenação;

b) representantes de governos estaduais, em número de até cinco, indicados pelo Fórum Nacional de Secretários Estaduais pertinentes;

c) representantes de instituições científicas e de pesquisa, em número de até três, indicadas por rede nacional de pesquisa agroambiental;

d) representantes da sociedade civil organizada, em número de até cinco, representando consumidores, organizações ambientais e de promoção da agricultura familiar;

e) representantes de povos e comunidades tradicionais, em número de até três, indicados por instâncias competentes;

f) representantes de cadeias produtivas e de organizações de produtores, em número de até sete, dos quais pelo menos 40% deverão ser mulheres e, no mínimo, 50% deverão representar pequenos produtores;



g) o Comitê poderá convidar, com voz e sem voto, representantes de órgãos de controle, agências reguladoras e organismos internacionais;

II - mandato e funcionamento:

a) os membros titulares terão mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período; o Comitê elegerá sua presidência e regulamentará seu regimento interno, assegurada publicidade às reuniões e decisões;

III - competências:

a) elaborar e atualizar a lista nacional de produtos sustentáveis objeto de reconhecimento e certificação no âmbito do PNRPS;

b) definir critérios técnicos mínimos de sustentabilidade por produto, incluindo indicadores ambientais, sociais e de governança (ESG), critérios de cadeia de custódia e requisitos de rastreabilidade digital;

c) estabelecer requisitos para acreditação de organismos certificadores e procedimentos de verificação independente;

d) acompanhar a implementação do PNRPS, propor normas técnicas e medidas de suporte à adoção das normas;

e) propor, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do acordo entre o Mercosul e a União Europeia, normas técnicas e lista inicial de produtos sujeitas ao reconhecimento pelo PNRPS, com justificativa técnica e análises de impacto setorial;

f) promover consulta pública prévia e transparente antes da aprovação de critérios e listas, com mínima duração de 30 (trinta) dias, ressalvadas hipóteses justificadas de urgência técnica;

g) articular mecanismos de capacitação, assistência técnica e acesso a financiamento para implementação das exigências do PNRPS, com prioridade a mulheres e pequenos produtores.

Art. 4º Os critérios técnicos públicos de certificação e de registro previstos no PNRPS observarão os seguintes princípios e requisitos, sem prejuízo de detalhamento regulamentar:

I - princípios: transparência, proporcionalidade, não discriminação, base em evidências científicas, compatibilidade com normas internacionais aplicáveis e respeito aos direitos de povos e comunidades tradicionais;



II - indicadores: inclusão de indicadores ambientais (ex.: conservação de biodiversidade, uso de recursos hídricos, emissões de GEE, manejo de resíduos), sociais (ex.: trabalho decente, segurança alimentar, inclusão de gênero) e de governança (ex.: rastreabilidade, gestão de risco, conformidade legal);

III - cadeia de custódia: critérios para identificação de origem, segregação e controle de fluxo físico e documental do produto, incluindo modalidades de cadeia de custódia por massa ou segregação física, conforme o produto;

IV - rastreabilidade: requisitos técnicos mínimos para sistemas digitais interoperáveis, capacidade de exportação/importação de dados por APIs públicas e manutenção de registros por período mínimo a ser definido em regulamento;

V - verificações independentes: obrigatoriedade de auditorias por entidades acreditadas, com periodicidade de verificação e possibilidade de auditoria extraordinária em caso de indícios de não conformidade;

VI - periodicidade de recertificação: salvo risco específico comprovado, recertificação a cada 3 (três) anos, com monitoramento anual de indicadores-chave; o Comitê poderá estabelecer periodicidade diversa por categoria de risco;

VII - publicidade e consulta: todos os critérios e normas deverão ser publicados em plataforma eletrônica e submetidos a consulta pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observadas hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 5º Fica instituído o Registro Nacional de Produtos Sustentáveis e de Operadores do PNRPS, que será mantido em sistema público eletrônico e conterá, dentre outros elementos:

I - identificação do produto e do operador, âmbito geográfico de produção, indicadores consolidados de sustentabilidade e histórico de certificação;

II - exigência de adoção de mecanismos digitais de rastreabilidade interoperáveis, preferencialmente com uso de tecnologia de registro distribuído (blockchain) ou solução tecnológica equivalente que assegure integridade, auditabilidade e interoperabilidade;

III - obrigação dos operadores registrados de disponibilizar, em camada pública do registro, dados não sensíveis necessários ao acesso por compradores, organismos de certificação e autoridades competentes, observadas as limitações de proteção de dados e segredos industriais;



IV - mecanismos de atualização, suspensão e cancelamento do registro por irregularidade comprovada, mediante processo administrativo com direito ao contraditório e recurso.

Art. 6º Será instituído o Programa de Apoio Técnico e Financeiro do PNRPS, com medidas destinadas especialmente a cadeias produtivas sustentáveis lideradas por mulheres e por pequenos produtores, que compreenderá:

I - linhas de crédito específicas, em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e instituições de fomento estaduais, com condições diferenciadas para mulheres e pequenos produtores;

II - subvenção econômica para cobertura parcial dos custos de certificação e de implementação de rastreabilidade digital;

III - assistência técnica, capacitação e programas de extensão produtiva e gerencial;

IV - apoio logístico e medidas de promoção comercial, inclusive participação em missões e feiras;

V - o Fundo Especial do PNRPS (Fundo PNRPS), instrumento financeiro destinado a financiar as ações previstas neste artigo, será constituído com dotação inicial a ser consignada na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte ao da vigência desta Lei e constituído por:

a) recursos do Tesouro Nacional, mediante dotação orçamentária específica;

b) transferências e convênios com organismos multilaterais, agências de cooperação internacional e doações;

c) recursos provenientes de contrapartidas, multas e outras receitas vinculadas ao PNRPS;

VI - a estrutura, a governança, os critérios de elegibilidade dos projetos, a prestação de contas e os controles orçamentários e financeiros do Fundo PNRPS serão estabelecidos em regulamento, e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º A administração pública federal, na promoção de mercados e programas de fomento, adotar-á, observadas a legislação aplicável e os compromissos internacionais do País, medidas de incentivo aos produtos certificados pelo PNRPS, que poderão incluir:



I - facilitação e priorização em programas de promoção comercial externa, missões e eventos de apoio à exportação;

II - prioridade de participação em programas de apoio técnico e financeiro do art. 6º;

III - medidas de preferência, na forma e limites permitidos por acordos internacionais, em ações de promoção setorial e em eventuais regimes de compras públicas internacionais aos quais o Brasil adira;

IV - estímulos à conformidade e à agregação de valor por meio de ações de capacitação, assistência técnica e promoção de arranjos produtivos locais;

V - a efetivação de qualquer preferência prevista neste artigo dependerá de comprovação da certificação PNRPS válida e registro nacional ativo, e observará os princípios de isonomia e competição previstos na legislação aplicável.

Art. 8º O Ministério da Economia, em coordenação técnica com o MAPA e com o apoio do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), poderá, mediante decisão motivada e com base em prova técnica produzida segundo metodologia pública e transparente, adotar medidas de salvaguarda e de reequilíbrio comercial, quando medidas de parceiros comerciais ou blocos econômicos frustrarem os benefícios pactuados para produtos certificados pelo PNRPS, observadas as disposições desta Lei e a compatibilidade com as obrigações do Brasil no âmbito do Mercosul, da Organização Mundial do Comércio (OMC) e demais acordos internacionais aplicáveis.

§ 1º As medidas referidas no caput deverão respeitar os princípios da proporcionalidade e da não discriminação e serão precedidas de procedimentos de consulta técnica à autoridade competente do parceiro comercial, envidadas tentativas de solução por meio de consulta bilateral coordenada pelo Itamaraty.

§ 2º Quando couber, o Executivo adotará normas administrativas complementares e procedimento célere para a verificação técnica e a tomada de decisão, sem prejuízo da possibilidade de edição de decreto regulamentar para disciplinar aspectos procedimentais e de delegação de competências.

Art. 9º A governança, o controle e a auditoria do PNRPS obedecerão aos seguintes parâmetros:



I - competência de fiscalização técnica primária do MAPA quanto às exigências fitossanitárias e de qualidade sanitária e do Ministério da Economia quanto aos aspectos comerciais e de incentivo;

II - previsão de auditoria independente periódica sobre critérios, procedimentos e uso dos recursos do Fundo PNRPS;

III - sujeição das contas e atos conexos ao controle externo do Tribunal de Contas da União;

IV - obrigatoriedade de publicação periódica de relatórios de desempenho, balanço de indicadores ESG e relatório de impacto socioeconômico, em conformidade com normas de transparência pública.

Art. 10º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - fraude, falsificação ou adulteração de documentos, registros ou sistemas de rastreabilidade relacionados à certificação PNRPS;

II - declaração falsa ou omissão de informação relevante para fins de certificação e registro;

III - uso indevido do selo, marca ou qualquer representação do PNRPS sem registro válido ou após suspensão/cancelamento do registro.

§ 1º Às infrações referidas no caput aplicar-se-ão, conforme gravidade e reiteração, as seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) multa pecuniária, graduada em regulamento, observando proporcionalidade e podendo atingir, como limite, o triplo do benefício econômico obtido indevidamente;

c) suspensão temporária do registro e da autorização de uso do selo PNRPS;

d) cancelamento definitivo do registro e proibição temporária de novo registro;

e) ressarcimento de benefícios indevidamente percebidos em razão da infração.

§ 2º O procedimento administrativo aplicável respeitará o devido processo legal, com notificação do autuado, audiência de defesa, produção de provas, decisão motivada e possibilidade de recurso administrativo, na forma da legislação aplicável.



§ 3º As sanções e medidas de ressarcimento serão aplicadas mediante ato fundamentado da autoridade competente, assegurada a publicidade dos atos finais, ressalvados os casos de informação protegida por sigilo legal.

Art. 11º A gestão de dados pessoais, segredos industriais e informações de povos e comunidades tradicionais no âmbito do PNRPS observará:

I - a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no que couber;

II - medidas específicas de proteção ao conhecimento tradicional e a informações sensíveis de povos e comunidades tradicionais, mediante regras de acesso e uso que preservem direitos coletivos e individuais, nos termos da legislação vigente;

III - previsão de tratamento diferenciado para dados necessários à transparência pública e para informações qualificada como sensível ou estratégica, nos termos de regulamento.

Art. 12º Prazo e cronograma de implementação:

I - a elaboração da lista nacional de produtos sustentáveis, bem como a proposição das normas técnicas iniciais, deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de entrada em vigor do acordo entre o Mercosul e a União Europeia, nos termos do art. 3º, inciso III;

II - o registro nacional e a plataforma eletrônica de rastreabilidade serão implantados em cronograma escalonado, com prioridades definidas por risco, volume de exportação e impacto social, devendo a implantação inicial contemplar módulos essenciais em até 12 (doze) meses contados da publicação do regulamento desta Lei;

III - os programas de apoio técnico e financeiro previstos no art. 6º serão operacionalizados de forma progressiva, com previsão orçamentária e alocação no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13º Disposições transitórias e cláusulas orçamentárias:

I - a vacatio legis para os dispositivos que instituem obrigações para operadores e organismos de certificação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados



da data de publicação desta Lei, salvo disposição em contrário prevista no cronograma de que trata o art. 12;

II - o Poder Executivo deverá anexar ao projeto de regulamentação e às primeiras normas de implementação estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrativo de compatibilidade com o Plano Plurianual, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - novas despesas decorrentes desta Lei somente poderão ser implementadas na hipótese de prévia alocação orçamentária e financeira compatível com os limites e regras da legislação orçamentária vigente.

Art. 14. Fica acrescido à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o seguinte dispositivo:

"Art. 179-A. Nas contratações e nos programas de fomento e apoio internacional promovidos pela administração pública que envolvam aquisições externas de produtos, poderá ser adotada preferência técnica ou contractual para produtos devidamente certificados e registrados no âmbito do Programa Nacional de Reconhecimento e Valorização de Produtos Sustentáveis (PNRPS), observado:

I - o princípio da isonomia e da competição;

II - a necessidade de compatibilidade com obrigações e compromissos internacionais do Brasil;

III - os limites e regras previstos em regulamentos ou em instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis."

Art. 15. As normas e procedimentos relativos à defesa comercial, salvaguardas e medidas compensatórias administrativas serão ajustados para conferir ao Ministério da Economia, em articulação com o MAPA e com o Itamaraty, mecanismos de atuação célere quando necessário para proteção dos benefícios decorrentes do PNRPS, mediante:

I - revisão de fluxos e prazos administrativos internos;

II - previsão de instrumentos de coordenação técnica e diplomática para consultas com parceiros comerciais;

III - ressalva de que tais ajustes serão implementados observando-se as obrigações do Brasil perante a OMC, o Mercosul e demais acordos internacionais;



quando necessário, caberá decreto regulamentar para disciplinar delegações e procedimentos.

Art. 16. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, no âmbito de suas competências legais, editar instruções normativas, portarias e atos regulamentares para:

I - detalhar requisitos técnicos de certificação, procedimentos de verificação, critérios de cadeia de custódia e padrões de rastreabilidade previstos nesta Lei;

II - estabelecer requisitos de acreditação de organismos certificadores e de auditores independentes;

III - regulamentar os requisitos de proteção de dados sensíveis e de acesso seguro à plataforma pública de registro e rastreabilidade;

IV - dispor sobre modalidades de apoio técnico e financeiro em articulação com o Fundo PNRPS e com o BNDES.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições expressamente sujeitas aos prazos previstos nos arts. 12 e 13.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo do que expressamente tenha sido salvo por esta Lei.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um déficit estrutural de alfabetização na idade certa que comprova a insuficiência do arcabouço normativo vigente para garantir aprendizagem efetiva nos anos iniciais do Ensino Fundamental. O Indicador Criança Alfabetizada, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em julho de 2025, revelou que apenas 59,2% das crianças das redes públicas brasileiras atingiram o padrão nacional de alfabetização ao final do 2º ano do Ensino Fundamental em 2024¹, resultado abaixo da meta anual de 60% fixada pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA). Oito estados registraram índices inferiores a 50%, e a disparidade regional é expressiva: o Ceará alcançou 85,3%, enquanto a Bahia não ultrapassou 36%². O Estudo Regional Comparativo e Explicativo (ERCE) 2019, conduzido pelo Laboratório Latino-americano de Avaliação da Qualidade da Educação (LLECE/UNESCO), já identificara que mais de 40% dos estudantes de 3ª série da região registravam desempenho no nível mais baixo em leitura, sinalizando uma crise de aprendizagem que o Brasil, apesar de situar-se acima da média regional, não superou³. O Indicador de Alfabetismo

¹ INEP/MEC. Indicador Criança Alfabetizada — Resultados 2024. Em 2024, 59,2% das crianças das redes públicas foram alfabetizadas até o fim do 2º ano do Ensino Fundamental, subindo 3,2 pontos percentuais em relação a 2023 (56%). Jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/avaliacao-da-alfabetizacao/58-dos-municipios-melhoraram-alfabetizacao>. Acesso em: mar. 2026.

² MEC/INEP. Resultados por estado — Indicador Criança Alfabetizada 2024. Ceará atingiu 85,3% (acima da meta de 80% para 2030); Bahia registrou 36%. Oito estados ficaram abaixo de 50%. Jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-07/brasil-atinge-592-de-criancas-alfabetizadas-em-2024>. Acesso em: mar. 2026.

³ OREALC/UNESCO Santiago — LLECE. Estudo Regional Comparativo e Explicativo (ERCE) 2019. Mais de 40% dos alunos de 3ª série (equivalente ao 4º ano) encontravam-se no nível mais baixo de desempenho em leitura; no 6º ano, o percentual ultrapassava 60%. Nov. 2021. Disponível em: <https://oes.fundacion-sm.org/pt-br/publicacoes/relatorios/as-aprendizagens->



Funcional (Inaf) de 2025 demonstrou que a taxa de analfabetismo funcional da população adulta subiu de 14% para 16% entre 2018 e 2024, evidenciando que as deficiências na alfabetização inicial produzem impactos cumulativos de longo prazo⁴. A evasão escolar gerada em parte por essas deficiências foi estimada em prejuízo de R\$ 200 bilhões anuais à economia nacional⁵. O quadro normativo vigente — composto pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e pelo CNCA, firmado em 2023 — carece de mecanismos operacionais vinculantes para alinhar currículo, materiais, avaliação e formação docente em torno de descritores mensuráveis de leitura e escrita, lacuna que a presente proposição se propõe a colmatar.

A proposição institui instrumentos jurídicos que diferem substantivamente do arcabouço normativo vigente em quatro dimensões centrais. Primeiro, cria descritores nacionais de alfabetização vinculantes — definindo operacionalmente “criança alfabetizada” por meio de parâmetros mensuráveis de compreensão leitora, fluência e uso funcional da escrita (art. fundamentais-na-america-latina-e-no-caribe-erce-2019/. Acesso em: mar. 2026.

⁴ Ação Educativa/Conhecimento Social — Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf) 2024. De 2018 a 2024, a taxa de analfabetismo funcional da população adulta subiu de 14% para 16%; 49% dos analfabetos funcionais vivem com até um salário mínimo. Mai. 2025. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/investimentos-e-formacao-como-superar-o-analfabetismo-funcional-no-brasil/>. Acesso em: mar. 2026.

⁵ Fundação Roberto Marinho/INSPER. Estudo sobre o impacto econômico da evasão escolar no Brasil. O não cumprimento do ciclo de Educação Básica por jovens representa perda estimada de R\$ 200 bilhões anuais à economia nacional, consideradas perdas de renda, redução de atividade econômica e custos com violência e saúde. 2020. Citado em: <https://portaliede.org.br/contribuicao/exame-o-impacto-da-evasao-escolar-no-mercado-de-trabalho-brasileiro/>. Acesso em: mar. 2026.



2º, I) — e exige alinhamento obrigatório entre currículo, materiais didáticos e instrumentos de avaliação em torno desses descritores (art. 4º), tarefa que nem a LDB nem o PNE vigentes realizaram de forma operacional. Segundo, institui carga horária mínima de 120 horas anuais de formação continuada remunerada para professoras alfabetizadoras (art. 5º, II) e impede a cobrança de ônus financeiros ao docente por sua participação, medidas que vão além do que prevê a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada de profissionais do Magistério), cuja aplicação permanece desigual entre os entes federados. Terceiro, cria o Sistema Nacional de Monitoramento da Alfabetização (SNMA), integrando avaliações formativas em sala e de larga escala comparáveis metodologicamente ao ERCE e ao SAEB, com dados desagregados por raça, gênero, deficiência, língua materna e território, obrigação que o art. 9º da presente proposta torna vinculante e que o atual marco normativo só prevê de forma programática. Quarto, estipula financiamento mínimo contínuo equivalente a 1% da dotação federal para a educação básica (art. 10º) e autoriza a vinculação de parcela do FUNDEB — nos termos da Lei Complementar nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 — a programas de formação docente, produção de materiais e apoio técnico a entes com piores indicadores. A viabilidade operacional desses instrumentos é amparada por evidências internacionais consolidadas: o programa Read to Lead, da África do Sul, e o Early Grade Reading Assessment (EGRA), adotado em dezenas de países, demonstram que o alinhamento curricular baseado em descritores mensuráveis, combinado à formação docente estruturada e a avaliações formativas regulares, eleva os índices de alfabetização em até 25 pontos percentuais em cinco anos⁶. No Brasil, a própria trajetória do Ceará — que

⁶ USAID/RTI International. Early Grade Reading Assessment (EGRA) — Evidências acumuladas em mais de 60 países demonstram que a combinação de descritores mensuráveis de leitura, formação docente estruturada e avaliações formativas regulares eleva índices de alfabetização em até 25 pontos percentuais em cinco anos de implementação consistente. Várias edições, 2008–2023. Disponível em: <https://www.creativeassociatesinternational.com/pt/blog/que-nos-dice-la-evidencia-sobre-la-ensenanza-de-la-comprension-lectora-en-america-latina/>.



alcançou 85,3% de crianças alfabetizadas em 2024 mediante política estadual de formação docente, avaliação censitária e alinhamento curricular — comprova que a replicação sistêmica desses mecanismos, em escala nacional e com suporte federal, produz resultados expressivos⁷.

A proposição encontra fundamento constitucional sólido e articulado. O art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, cabendo à União, nos termos do art. 211, § 1º, exercer função redistributiva e supletiva de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade. O art. 206, incisos I e VII, consagra os princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade, que a presente Lei operacionaliza por meio de descritores vinculantes, metas trimestrais nas e instrumentos de monitoramento. O art. 210 da Carta Magna assegura s currículos mínimos para o Ensino Fundamental e respalda a exigência de alinhamento entre expectativas de aprendizagem, materiais e avaliações prevista no art. 4º desta proposta. Quanto à educação bilíngue/multilíngue, o mesmo art. 210, § 2º, garante às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas, fundamento direto do art. 8º da presente Lei. Infra constitucionalmente, a proposta amplia a LDB (Lei nº 9.394/1996), o PNE (Lei nº 13.005/2014) e a Lei Complementar nº 14.113/2020 (FUNDEB), integrando-os por meio do Comitê Nacional de Alfabetização (CNA), previsto no art. 11º, e do SNMA, ambos concebidos para operacionalizar o regime de cooperação federativa exigido pelo art. 211 da CF. A iniciativa parlamentar para a matéria é

Acesso em: mar. 2026.

⁷ MEC/INEP. Indicador Criança Alfabetizada 2024 — Resultados por Unidade da Federação. O Ceará alcançou 85,3% de crianças alfabetizadas em 2024, resultado superior à meta nacional de 80% para 2030, após mais de uma década de política estadual baseada em avaliação censitária, formação docente e alinhamento curricular. Jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/58-dos-municipios-melhoraram-alfabetizacao>. Acesso em: mar. 2026.



plena, visto que a proposição versa sobre normas gerais de educação — competência da União nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal —, sem invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF. Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que somente a instituição de parâmetros nacionais vinculantes de alfabetização, combinados à formação docente estruturada, ao monitoramento público com dados desagregados e ao financiamento mínimo garantido, permitirá ao País superar o quadro de iniquidade educacional que priva quase metade das crianças brasileiras do pleno domínio da leitura e da escrita ao final dos anos iniciais do Ensino Fundamental, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01:14133

FIM DO DOCUMENTO